

**EXCELENTÍSSIMA SENHORA JUÍZA DA 1ª VARA EMPRESARIAL DA  
COMARCA DE BELO HORIZONTE/MG**

**Recuperação Judicial nº 5057734-40.2022.8.13.0024**

**SÃO DIMAS TRANSPORTES LTDA.** – em Recuperação Judicial, já qualificada nos autos do processo em epígrafe, vem, por seus procuradores que esta subscrevem, à presença de V. Exa., expor e requerer o que segue.

**- I -**

**Da Constrição de Valores da Recuperanda por Juízo Incompetente**

**Execução nº 0010660-67.2021.5.03.0112**

01. Conforme decisão de ID nº 9777817035, no dia 12/04/2023, houve a homologação do Plano de Recuperação Judicial (“PRJ”) da Recuperanda, o qual vem sendo cumprido em seus exatos termos.

02. Ocorre que, no dia 26/07/2023, a Recuperanda foi surpreendida com bloqueio de R\$ 530.620,07 (quinhentos e trinta mil, seiscentos e vinte reais e sete centavos) em suas contas bancárias (**doc. 01**), por determinação do Juízo da 13ª Vara Cível da Comarca de Belo Horizonte, onde tramita a Execução nº 5144217-73.2022.8.13.0024 (**doc. 02**), distribuída pelo Banco Mercedes-Benz do Brasil S/A.

03. É pacífica a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça de que “**os atos de constrição do patrimônio afetado à consecução do plano de soerguimento empresarial, mesmo no caso da execução de créditos que não se submetem aos efeitos da recuperação judicial, são submetidos ao crivo do Juízo “universal”<sup>1</sup>.**”

---

<sup>1</sup>PROCESSUAL CIVIL E RECUPERAÇÃO JUDICIAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA. CESSÃO FIDUCIÁRIA DE CRÉDITOS. TRAVA BANCÁRIA. COMPETÊNCIA DO JUÍZO DA RECUPERAÇÃO. EVOLUÇÃO JURISPRUDENCIAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS.

1. Compete ao Juízo da Recuperação Judicial a declaração da concursabilidade ou da extraconcursabilidade de créditos havidos em face de sociedades recuperandas.

04. O entendimento do STJ que está em consonância com o art. 47 da Lei 1101/05<sup>2</sup> que traz consigo o princípio basilar, da Recuperação Judicial, que tem como objetivo viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica.

05. Exatamente por isso, é que **“o controle dos atos de constrição patrimonial deve prosseguir no Juízo da recuperação”<sup>3</sup>**.

06. Além disso, no que tange a concursabilidade ou extraconcursabilidade do crédito do Banco Mercedes-Benz do Brasil S/A, relevante destacar que ainda está pendente de julgamento a Impugnação de Crédito nº 5210201-04.2022.8.13.0024 (**doc. 03**), no qual a Recuperanda pugna pela submissão (total ou parcial) do crédito aos efeitos da recuperação judicial.

---

2. Os atos de constrição do patrimônio afetado à consecução do plano de soerguimento empresarial, mesmo no caso da execução de créditos que não se submetem aos efeitos da recuperação judicial, são submetidos ao crivo do Juízo "universal".

3. São distintas a submissão aos efeitos da recuperação judicial e à competência do Juízo que preside o procedimento recuperacional.

4. Embargos de declaração acolhidos, com efeitos modificativos, para declarar a competência do Juízo da Recuperação Judicial.

(STJ, EDcl nos EDcl no AgInt no CC 165.963/AM, Rel. Ministro Raul Araújo, DJe 01/10/2021).

<sup>2</sup> Art. 47. A recuperação judicial tem por objetivo viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica.

<sup>3</sup> AGRAVO INTERNO NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA. LIMINAR CONCEDIDA. DEFERIMENTO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL. MEDIDAS DE CONSTRIÇÃO DO PATRIMÔNIO DA EMPRESA. CRÉDITO EXTRACONCURSAL. COMPETÊNCIA DO JUÍZO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. Os atos de execução dos créditos promovidos contra empresas falidas ou em recuperação judicial, sob a égide do Decreto-Lei n. 7.661/45 ou da Lei n. 11.101/05, bem como os atos judiciais que envolvam o patrimônio dessas empresas, devem ser realizados pelo Juízo universal. 2. Ainda que o crédito exequendo tenha sido constituído depois do deferimento do pedido de recuperação judicial (crédito extraconcursal), a jurisprudência desta Corte é pacífica no sentido de que, também nesse caso, o controle dos atos de constrição patrimonial deve prosseguir no Juízo da recuperação. Precedentes. 3. A deliberação acerca da natureza concursal ou extraconcursal do crédito se insere na competência do Juízo universal, cabendo-lhe, outrossim, decidir acerca da liberação ou não de bens eventualmente penhorados e bloqueados, uma vez que se trata de juízo de valor vinculado à aferição da essencialidade do bem em relação ao regular prosseguimento do processo de recuperação. 4. Agravo interno não provido.

(AgInt no CC n. 178.571/MG, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Segunda Seção, julgado em 15/02/2022, DJe de 17/02/2022.)

07. Ou seja, ainda que, momentaneamente, o crédito do Banco Mercedes-Benz do Brasil S/A não se encontre na recuperação judicial, tal fato **não** é suficiente para afastar a competência **absoluta** do Juízo Recuperacional quanto ao controle dos atos de constrição ao patrimônio da Recuperanda.

08. Logo, além de ilegal, pois praticada por Juízo absolutamente **incompetente**, a constrição de valores pecuniários nas contas da Recuperanda representa grave risco de solvabilidade para o cumprimento do PRJ aprovado pelo concurso de credores e homologado pelo d. Juízo, colocando em xeque sua possibilidade de soerguimento.

09. Trata-se de capital de giro essencial para manutenção da atividade empresarial. Prova do que se afirma, é que o numerário constrito, fará com que a Recuperanda deixe de efetuar, pontualmente, o pagamento do salário de seus colaboradores no dia **04/08/2023**, o que poderá causar inúmeros reflexos na seara trabalhista. Explico.

010. Para o custeio da folha salarial do mês de junho de 2023 (**doc. 04**), a Recuperanda desembolsou a quantia de **R\$ 735.380,81 (setecentos e tinta e cinco mil, trezentos e oitenta reais e oitenta e um centavos)**. Após o bloqueio **ilegal** de suas contas, **apenas para garantir execução de instituição financeira**, o saldo remanescente não supera a quantia de R\$ 480.000,00 (quatrocentos e oitenta mil reais), conforme extratos bancários anexos (**doc. 01**).

011. Logo, vê-se que o valor será insuficiente para honrar com a folha salarial de seus colaboradores, sendo necessária a intervenção do d. Juízo para que seja garantido a Recuperanda a manutenção de sua atividade empresarial e a continuidade do processo de soerguimento.

012. Por essa razão, **em caráter de urgência**, requer-se, a expedição de ofício ao Juízo da 13ª Vara Cível da Comarca de Belo Horizonte/MG, para que seja determinada(o):

- i. a **suspensão / revogação** da decisão proferida na Execução nº 5144217-73.2022.8.13.0024, que deferiu o bloqueio de valores nas contas da Recuperanda através do sistema SISBAJUD / BACENJUD;
- ii. o **imediato desbloqueio** dos valores constritos nas contas correntes da Recuperanda, vez que trata-se de medida ilegal, ante a incompetência absoluta daquele Juízo para prática de atos que visem a contração do patrimônio da Recuperanda;
- iii. a **abstenção** do Juízo da 13ª Vara Cível da Comarca de Belo Horizonte/MG de proferir novas decisões que visem a contração de patrimônio da Recuperanda, em respeito a jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça e a controvérsia acerca da concursabilidade / extraconcursabilidade do crédito do Banco Mercedes -Benz do Brasil S.A, uma vez que pendente o julgamento da Impugnação de Crédito nº 5210201-04.2022.8.13.0024.

Nestes termos, pede deferimento.

Nova Lima, 27 de julho de 2023.

---

Thiago Almeida Ribeiro  
OAB/MG 154.027

---

Guilherme Andrade Carvalho  
OAB/MG 130.932

---

Silvio Tiago Cristo de Melo  
OAB/MG 176.791

---

Odilon Arthur Campos Magalhães  
OAB/MG 197.100